



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

Emenda nº 60/11

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 2/2011

Às Comissões, em 19/08/2011

ASSUNTO: ALTERA O §1º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, QUE FIXA O NÚMERO DE VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Apov.</u>	Proposição: <u>Apov.</u>	Proposição: _____
Por <u>10</u> votos	Por <u>11</u> votos	Por _____ votos
em <u>30/09/11</u>	em <u>30/09/11</u>	em ____/____/____
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 2/2011

ALTERA O §1º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, QUE FIXA O NÚMERO DE VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores signatários desta, no uso das atribuições legais, propõem a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O § 1º, do art. 24, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, passa a vigorar com a seguinte redação:

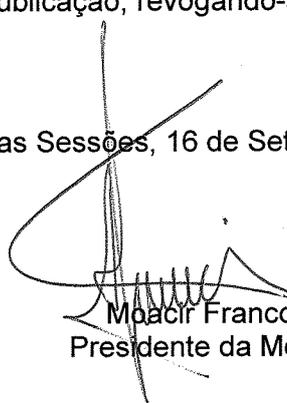
§ 1º - Fixa em 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

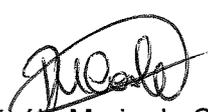
§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2011.


Moacir Franco
Presidente da Mesa

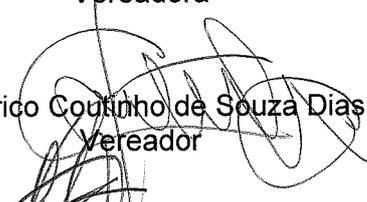

Dulcinéia Maria da Costa


Fabrício de Oliveira Machado



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Vereadora


Frederico Coutinho de Souza Dias

Vereador


Laércio Faria Machado

Vereador


Oliveira Altair Amaral

Vice-Presidente

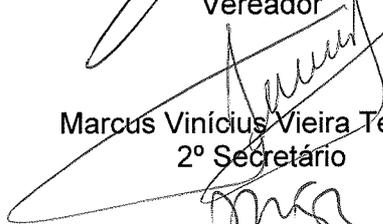

Raphael Prado

Vereador

Vereador


Hélio Carlos Oliveira

Vereador


Marcus Vinícius Vieira Teixeira

2º Secretário


Paulo Henrique Pereira Alves

Vereador


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa a adequação de nossa Carta Municipal ao disposto na Constituição Federal, notadamente após a Emenda nº 58/2009.

De fato, nossa Lei Orgânica Municipal, em sua redação anterior, previa que o número de vereadores seria fixado de modo diverso ao que dispõe o atual artigo 29, IV, da Constituição Federal, com a redação ofertada na respectiva Emenda nº 58.

Tal forma fixadora poderia, hipoteticamente, gerar dúvida quando de sua interpretação, além de dificultar a análise real do índice populacional.

Necessário ainda lembrar, que o último levantamento realizado pelo IBGE, resulta em grande controvérsia quanto à quantidade real de habitantes, em diversos municípios, daí porque, a necessidade de se indicar o número de parlamentares de forma expressa, direta e imperiosa, sem maiores divagações hipotéticas.

Por fim, considerando que o dispositivo da Constituição Federal é de reprodução obrigatória pelos Municípios, os quais devem total obediência à norma, isto por meio do princípio da simetria com o centro, necessária se torna a adequação da "norma inferior" para com a "norma superior".

Ante ao exposto, requer seja o projeto recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



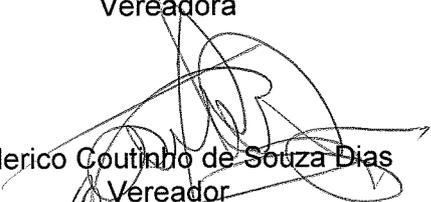
Moacir Franco
Presidente da Mesa



Dulcinéia Maria da Costa
Vereadora



Fabrício de Oliveira Machado
Vereador



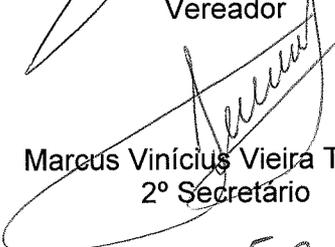
Frederico Coutinho de Souza Dias
Vereador



Hélio Carlos Oliveira
Vereador



Márcio Faria Machado
Vereador



Marcus Vinícius Vieira Teixeira
2º Secretário



Oliveira Altair Amaral
Vice-Presidente



Paulo Henrique Pereira Alves
Vereador



Raphael Prado
Vereador



Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária

BASE DE CÁLCULO PARA ORÇAMENTO CAMARA – ART 29 A C.F.	REALIZADA		REALIZADA	ORÇADA	PREVISÃO		PREVISÃO
	2009	2010			2011	2012	
Receita Tributária	21.616.319,41	27.375.918,56	31.576.000,00	31.512.000,00	33.771.000,00	36.490.000,00	
Impostos	17.262.201,69	22.231.800,18	24.370.000,00	25.670.000,00	27.650.000,00	30.090.000,00	
Taxas	4.354.117,72	5.144.113,03	7.205.000,00	5.841.000,00	6.120.000,00	6.399.000,00	
Contribuição de Melhoria	0,00	5,35	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	
Transf. Correntes	80.641.599,39	94.702.229,55	98.640.000,00	108.260.000,00	115.993.000,00	123.885.000,00	
FPM	24.963.634,99	26.825.209,29	29.300.000,00	33.600.000,00	35.250.000,00	37.050.000,00	
ITR	31.551,07	64.164,30	40.000,00	50.000,00	53.000,00	55.000,00	
IPI	689.380,99	993.144,14	1.000.000,00	1.050.000,00	1.100.000,00	1.160.000,00	
ICMS	44.239.530,79	55.198.129,97	55.500.000,00	60.000.000,00	65.000.000,00	70.000.000,00	
ICMS Desoneração	506.959,44	512.855,76	600.000,00	560.000,00	590.000,00	620.000,00	
IPVA	10.210.542,20	11.108.726,09	12.200.000,00	13.000.000,00	14.000.000,00	15.000.000,00	
Receita dívida ativa	1.774.937,93	2.072.857,43	4.120.000,00	2.432.000,00	2.684.000,00	2.846.000,00	
Dívida ativa tributária	1.068.933,98	1.858.042,88	3.700.000,00	2.160.000,00	2.400.000,00	2.550.000,00	
Multas e juros dos Tributos	706.003,95	214.814,55	420.000,00	272.000,00	284.000,00	296.000,00	
BASE CALCULO SEM DEDUÇÃO FUNDEB	104.032.856,73	124.151.005,54	134.336.000,00	142.204.000,00	152.448.000,00	160.375.000,00	

Dedução FUNDEB	16.061.764,71	18.810.112,85		16.032.000,00	17.158.600,00	18.313.000,00
BASE CALCULO C/DEDUÇÃO FUNDEB	87.971.092,02	105.340.892,69		126.172.000,00	135.289.400,00	142.062.000,00
6% (ORÇAMENTO CAMARA) sem dedução. Com a revogação da súmula	6.241.971.40 (para 2010)	7.449.060,33 (2011)		8.532.240,00	9.146.880,00	9.622.500,00
				Orçamento câmara para 2013	Orçamento da Câmara para 2014	Orçamento da Câmara para 2015

Observação:

“Em 29/06/2011, respondendo à consulta de nº 837614, efetuada pelo Município de Belo Horizonte, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, reviu o seu entendimento sobre a composição da base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República, e não mais considera a dedução do FUNDEB sobre as verbas que o subsidiam. Vejamos o dispositivo constitucional:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (...).

O órgão fiscalizador reconhece que no referido dispositivo não há ressalva que possa sustentar a exclusão dos valores do FUNDEB até então praticada, por se tratar de norma infraconstitucional, a Lei 11.494/2007. Esta nova decisão é favorável às Câmaras Municipais porque amplia a base de cálculo, o que já era entendimento de outros Tribunais de Contas e da Secretaria de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio das Notas Técnicas nºs 828/2004 e 165/2006.

Dessa forma, a consulta também declara a suspensão da eficácia do enunciado pela Súmula 102 do mesmo órgão, declara reformadas as teses apresentadas em consultas anteriores e ordena a adequação do Sistema informatizado de apoio ao controle externo – SIACE ao novo critério.

Cabe ressaltar que contas anteriores dos gestores municipais podem ter sido rejeitadas por adotarem entendimento já ultrapassado, mas a própria consulta tende a expressar a condescendência e a atribuição de excepcional retroatividade de forma a beneficiar aqueles que se prejudicaram por tal decisão, o que não ficou decidido ainda.

Assim, recomenda-se desde já, que a previsão orçamentária para o exercício de 2012, seja adequada ao novo entendimento do TCEMG, ou seja, considerar o montante das receitas tributárias e de transferências constitucionais pelo valor efetivamente realizado no exercício anterior, sem deduzir parcela referente ao FUNDEB. Logo, para 2012, será necessário estimar a previsão de arrecadação de tais recursos para o período acumulado de janeiro a dezembro de 2011.

O Tribunal de Minas suspendeu a sumula 102, cuja interpretação era no sentido de que deveria deduzir os recursos destinados ao fundef/ fundep na base de cálculo para apurar os valores a serem transferidos ao Legislativo. (Nilton de Aquino Andrade – B.T. 004/2011”.

VALOR DO ORÇAMENTO DA CAMARA PARA 2012

BASE DE CÁLCULO PARA ORÇAMENTO CAMARA PARA 2012- ART 29 A C.F.	REALIZADA ATÉ JUNHO 2011	PREVISTA ATÉ DEZEMBRO 2011	ORÇADA 2011
Receita Tributária	10.800.025,29	29.000.000,00	31.576.000,00
Impostos	9.115.561,02		24.370.000,00
Taxas	1.684.464,27		7.205.000,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	1.000,00
Transf. Correntes	59.055.749,94	106.674.025,92	98.640.000,00
FPM	17.442.093,17	34.884.186,34	29.300.000,00
ITR	7.854,50	15.709,00	40.000,00
IPI	494.181,85	988.363,70	1.000.000,00
ICMS	29.325.128,04	58.650.256,08	55.500.000,00
ICMS Desoneração	267.755,40	535.510,80	600.000,00
IPVA	11.518.737,28	11.600.000,00	12.200.000,00
Receita dívida ativa	1.279.439,10	2.558.878,38	4.120.000,00
Dívida ativa tributária	1.078.293,09	2.156.586,18	3.700.000,00
Multas e juros dos Tributos	201.146,10	402.292,20	420.000,00
BASE CALCULO – Art. 29 A C.F.	71.135.214,33	138.232.904,30	134.335.000,00
Orçamento para 2012		8.293.974,25	

	2010	2011	2012	2013 (com 19 vereadores e 19 assistentes de gabinete)
		Previsto		
Vencimentos e Vantagens fixas servidores	2.040.616,53	2.535.769,72	2.741.674,22	3.209.942,36
Subsidio dos vereadores	967.702,45	1.100.000,00	1.063.656,50	1.934.956,01
Obrigações Patronais – INSS -	360.182,31	405.116,04	429.423,00	684.173,90
Repass Patronal ao RPPS	338.830,22	425.683,53	460.249,03	497.621,25
Outras Despesas de Pessoal (terceirizados)	191.678,36	200.214,95	210.225,70	250.000,00
TOTAL:.....	3.899.009,87	4.579.790,43	4.905.228,45	6.576.693,52
.....				

NOTA EXPLICATIVA:

- 1) Para o exercício de 2011 foi apurado o valor gasto no mês de junho e multiplicado por 13.6 %.
- 2) Para 2012 tomou por base o que seria gasto em 2011 multiplicando por 8%, reajuste provável da data base de abril/2012 e 2% de crescimento vegetativo (quinqüênio, progressão, férias prêmio etc.) Para os vereadores um reajuste aproximado de 6% (INPC).
- 3) Para 2013 além do reajuste de 6%, mais crescimento vegetativo, foi projetado um acréscimo de 8 vereadores e 8 assistentes de gabinete, de acordo com a possibilidade de fixar o número de vereadores em 19 para a próxima legislatura.

01 vereador em 2013 com subsidio aproximado de R\$7.833,83 x 8 =62.670,64 x 13 = R\$814.718,32

01 assistente de gabinete em 2013, vencimento aproximado de R\$2.254,58 x 8 = 18.062,08 x 13.6 = R\$245.644,20

Obrigações Patronais: (INSS) = R\$ 233.279,75

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA DO PODER LEGISLATIVO

LIMITES CONSTITUCIONAIS	2008 (7%)	2009 (17%)	2010 *	2011 (16%)	2012 (36.41%)	2013 (2%)	2014 (7%)
70% da receita (art. 29 A CF.	4.950.000,00	5.800.000,00	5.237.450,00	6.080.000,00	8.293.974,25	8.532.240,00	9.146.880,00
VALOR DA FOLHA (MENOS) - ENCARGOS	3.465.000,00	4.060.000,00	3.666.215,00	4.256.000,00	5.805.781,98	5.972.568,00	6.402.816,00
	2.069.674,09	2.619.286,81	3.199.997,34	3.748.990,86	4.015.556,42	5.394.898,37	5.934.388,20

NOTA EXPLICATIVA:

- 1 – A partir do exercício de 2010 o percentual de transferências para o Poder Legislativo passou de 7% para 6% (EC. 58/2009).
- 2 – Para apurar o referido limite deduz os encargos sociais do total da folha de pagamento.
- 3 – ATENDE O LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 29 A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

	2007	2008	2009 (8,09%)	2010 (10%)	2011 (10%)	2012 (10%)	2013 (10%)
		134.873.295,96	146.860.748,61	162.333.910,98	178.567.302,00	196.424.032,20	216.066.435,42
		2.508.856,24	3.139.054,87	3.805.085,22	4.579.790,43	4.905.228,45	6.576.693,52
Limite 6%		1,86	2,14	2,34	2,56	2,5	3,03

ATENDE O LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

CUSTO ESTIMADO MENSAL DO GABINETE

ITEM	MATERIAL	QUANTIDADE MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CARTUCHO DE TINTA PRETO	2	R\$ 35,50	R\$ 71,00
2	CARTUCHO DE TINTA COLORIDO	2	R\$ 52,86	R\$ 105,72
3	CARTUCHO DE TONNER	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
4	CARTÃO TIMBRADO	100	R\$ 0,05	R\$ 5,00
5	ENVELOPE PEQUENO	100	R\$ 0,10	R\$ 10,00
6	ENVELOPE OFÍCIO	100	R\$ 0,15	R\$ 15,00
7	CANETA ESFEROGRÁFICA	6	R\$ 0,80	R\$ 4,80
8	FOLHA DE ETIQUETA	35	R\$ 0,55	R\$ 19,25
9	POSTAGEM SIMPLES	500	R\$ 1,05	R\$ 525,00
10	PAPEL A4 RECICLADO	2	R\$ 10,20	R\$ 20,40
11	CD/DVD	10	R\$ 0,80	R\$ 8,00
12	PASTA AZ	1	R\$ 3,30	R\$ 3,30
13	PASTA SUSPENSA	10	R\$ 1,15	R\$ 11,50
14	CAIXA DE CLIPS	1/6	R\$ 6,00	R\$ 1,00
15	CARTÃO DE VISITA	167	R\$ 0,07	R\$ 11,69
16	ENVELOPE MÉDIO	100	R\$ 0,20	R\$ 20,00
17	ENVELOPE GRANDE	100	R\$ 0,35	R\$ 35,00
18	COTA TELEFONE	1	R\$ 550,00	R\$ 550,00
19	SALÁRIO ASSISTENTE	1	R\$ 2.025,50	R\$ 2.025,50
20	SALÁRIO VEREADOR	1	R\$ 7.193,48	R\$ 7.193,48
21	ENCARGOS SALARIAIS/ASSISTENTE	1	R\$ 425,36	R\$ 425,36
22	ENCARGOS SALARIAIS/VEREADOR	1	R\$ 1.510,63	R\$ 1.510,63
23	13º PARCELA MENSAL/ASSISTENTE	1	R\$ 168,79	R\$ 168,79
24	13º PARCELA MENSAL/VEREADOR	1	R\$ 599,46	R\$ 599,46
25	FÉRIAS PARCELA MENSAL/ASSISTENTE	1	R\$ 113,09	R\$ 113,09
26	DIÁRIA	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
27	ENERGIA ELÉTRICA	1	R\$ 160,00	R\$ 160,00
28	ÁGUA	1	R\$ 12,00	R\$ 12,00
29	CAFÉ	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
30	ESTAGIÁRIO	1	R\$ 545,00	R\$ 545,00
31	SEGURO DO ESTAGIÁRIO	1	R\$ 5,00	R\$ 5,00
TOTAL				R\$ 14.674,96



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro para aumento do número de vereadores para próxima legislatura.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	VALORES PREVISTOS		
	2013	2014	2015
Aumento do número de cadeiras de vereadores (EC. 58/2009) De 11 para 17. (aumento de 06).	1.289.880,00	1.418.868,00	1.560.754,80

PREMISSAS:

As premissas utilizadas para previsão da nova despesa levou em consideração o número de cadeiras criadas (06), indicando o subsídio na ordem de R\$8.000,00 e R\$2.500,00 o vencimento para assistente de gabinete, 13º, 1/3 de férias, alíquota dos encargos patronais (21%) INSS. As despesas com manutenção dos gabinetes e os custos indiretos tomou como base os valores gastos com os gabinetes hoje.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

A forma utilizada para apurar os gastos com o aumento de 06 vereadores acrescentando a nova despesa foi apurada nos seguintes documentos:

- 1º - Planilha contendo a previsão dos valores do orçamento do Poder Legislativo para 2012, 2013 e 2014.
- 2º - Demonstrativo dos gastos com pessoal em 2010 e o previsto para 2011, 2012 e 2013.
- 3º - Demonstrativo da evolução da Receita do Poder Legislativo;
- 4º - Demonstrativo da evolução da receita corrente líquida do Município;
- 5º - Planilha de custo do gasto mensal com um gabinete parlamentar;

ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

A criação de 06 cadeiras para a próxima legislatura custará aos cofres públicos municipais aproximadamente o valor anual de **R\$ 1.289.880,00 em 2013, R\$ 1.418.868,00 em 2014 e R\$ 1.560.754,80 em 2015.** Tais despesas serão previstas no PPA, LDO e será objeto na LOA para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. O impacto orçamentário e financeiro de tais despesas serão absorvidos pelo **aumento permanente das transferências efetuadas pelo Executivo ou pela redução permanente de outras despesas.**


Maria Nazareth de Sousa Santos
Técnica em Contabilidade


Maria Claret Sagiorato do Amaral
Presidente da Comissão Controle Interno



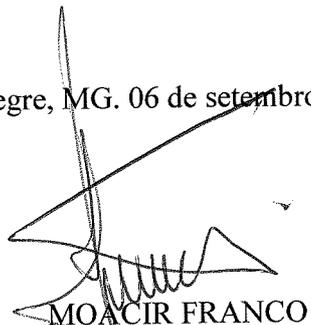
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o aumento das despesas com a criação de 06 cadeiras de vereadores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o aumento das despesas com a criação das cadeiras de vereadores será consignado nos respectivos orçamentos.

Pouso Alegre, MG. 06 de setembro de 2011



MOACIR FRANCO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

PROJETO DE EMENDA LOM Nº 1/2011

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao **PROJETO DE EMENDA LOM Nº 1/2011 QUE ALTERA O § 1º DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

A emenda ora encaminhado pelos vereadores desta Casa de Leis, **altera o § 1º do artigo 24, da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre e dá outras providências** e fixa em 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A relatoria desta comissão analisou toda a documentação apresentada pelo setor contábil da Câmara Municipal, ou seja, **Demonstrativo da Evolução da Receita do Poder Legislativo, atendendo aos limites previsto no artigo 29 da Constituição Federal, o Percentual de transferências do Poder Executivo para o Poder Legislativo que era de 7% até 2008, permanecerá em 6% de acordo com a Emenda Constitucional 58/2009. Analisamos o Demonstrativo da Evolução da Receita Corrente Líquida, atendendo o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Previsão**



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

orçamentária para os três anos subsequentes 2012/2013/2014, não comprometendo o bom andamento desta Câmara, que diante do exposto acata também, integralmente, o Parecer Jurídico e emite o parecer à presente proposição, cujos termos damos por devidamente assentados

CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da referida emenda à Lei Orgânica Municipal, julgando-a, assim, apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 19 de Setembro de 2011.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____

Laércio Faria Machado

RELATORA _____

Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____

Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE EMENDDA A LOM N.02/2011

Em apreciação por esta Comissão, Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/2011 de autoria do Legislativo, que " **ALTERA O §1º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M., compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o projeto de Emenda supracitado, passa a vigorar o 1º - §1º, do art 24, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre com seguinte redação: (**§1º - fixa em 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre**). Tal medida vem adequar proporcionalmente a quantidade real de habitantes e ao número de representantes no Legislativo, conforme disposição da Constituição Federal em seu art. 29, IV dada pela Emenda Cosntitucional nº58/2009.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

2

Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa, e finalidade pelo Poder Legislativo, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de Setembro de 2011


Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB


Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM


Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei que EMENDA À
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº
02/2011 QUE "ALTERA O § 1º
DO ARTIGO 24, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

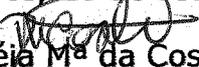
Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de que EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2011 QUE "ALTERA O § 1º DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Desta forma esta comissão exara parecer favorável ao projeto lei em questão.

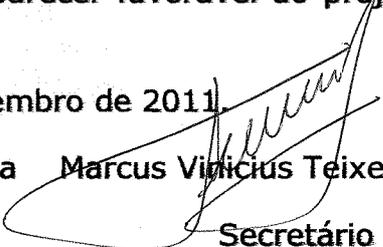
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.


Oliveira Altair

Presidente


Dulcinéia Mª da Costa

Relatora


Marcus Vinicius Teixeira

Secretário

PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando o conteúdo e a justificativa da propositura legal acima mencionada, observamos que se trata de proposta para alteração do § 1º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, fixando em quinze (15), o número de vereadores da Câmara Municipal.

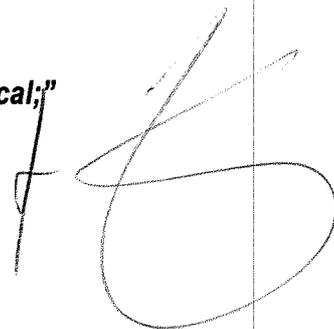
Para elucidar a questão, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como “*entidade*” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”

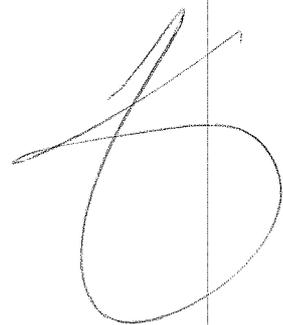
A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be the name of the legal expert or official who provided the opinion.

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Neste sentido as jurisprudências abaixo:

"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)



Assim, a competência do município de se organizar é consectário da autonomia administrativa que dispõe, conforme acima exposto.

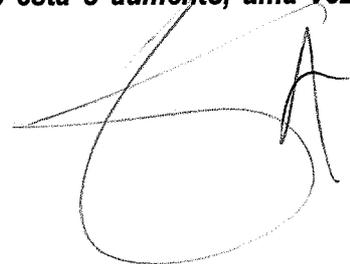
Sendo matéria *interna corporis* a espécie legislativa está correta, devendo, ser apresentada sob a forma de Emenda a Lei Orgânica.

“As “Interna Corporis” são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.” (José Cretella Júnior, Dos Atos Administrativos Especiais, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 162) (grifo nosso)

Neste sentido se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso especial. Modificação do número de cadeiras da Câmara de Vereadores. Decreto legislativo. Impropriedade da via legislativa eleita. 1. A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, o veículo próprio a fixação do número de cadeiras nas câmaras de vereadores é a Lei Orgânica do Município. Impropriedade da disciplina mediante decreto legislativo. [...]” (Ac. nº 15.102, de 10.3.98, rel. Min. Maurício Corrêa).

“[...] Câmara de Vereadores. Número de cadeiras . Fixação. O que se contém no art. 29 da Constituição Federal revela que o meio hábil à fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez



ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante decreto legislativo, do acréscimo de uma cadeira, não conflita com o preceito constitucional. (Ac. nº 11.270, de 17.11.94, rel. Min. Marco Aurélio)

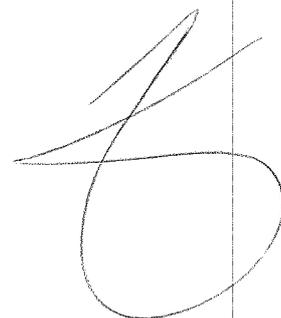
"[...] A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004." (Res. nº 22.810, de 27.5.2008, rel. Min. Ari Pargendler)

De outra vereda, os atos que criarem ou aumentarem tais despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, LRF).

Desnecessária a adequação de referido projeto de Emenda a Lei Orgânica com o sistema orçamentário vigente, posto que sua execução se dará somente no ano de 2013, quando já extintas as leis orçamentárias em vigor, posto que existem temporariamente, através do princípio da anualidade (LDO e LOA).

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do artigo 17, e devem seguir os limites dos artigos 19 a 23 da L.R.F., que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Diante do aumento de despesa ao Executivo e Legislativo, deve-se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, que assim dispõem:



“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

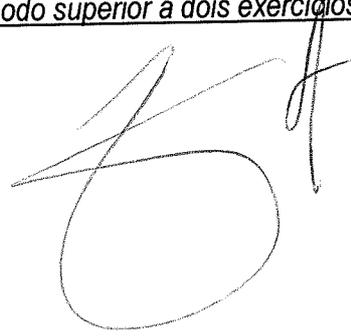
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

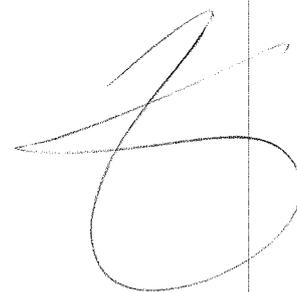
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado." (grifo nosso)

Deste modo, o projeto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o presente exercício e para os dois subsequentes e, de declaração do ordenador da despesa no sentido de que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).



Noutro giro, deve-se ainda verificar se a despesa com pessoal, não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, dispõe que o município somente poderá gastar com o pessoal, sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida.

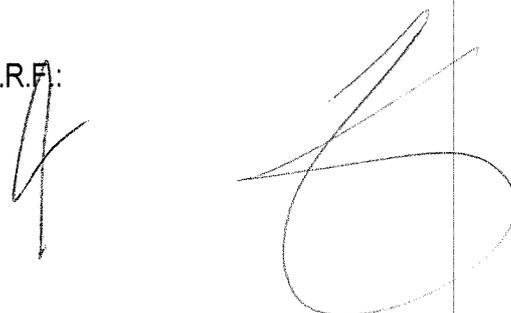
Cita o artigo 19 da L.R.F.:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).” (grifo nosso)

Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos Municípios, esse valor não poderá exceder 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea "c" da Lei Complementar n.º 101/00, como o "somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzida, nos Municípios, "a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição".

Assim dispõe o artigo 20 da L.R.F.:



“Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.” (grifo nosso)

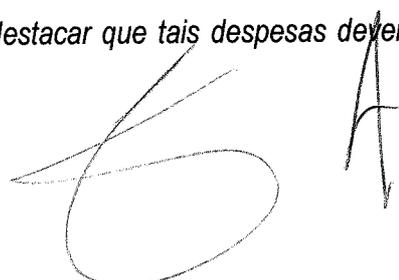
E mais, o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, impõe à Câmara um limite de gastos com sua folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, no percentual máximo de 70% (setenta por cento) da receita transferida à edilidade, o chamado duodécimo.

Importante observar, que existem dois índices diferentes, com a base de cálculo e períodos de apuração distintos, questão muito bem elucidada pelo Conselheiro Eduardo Carone, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, julgado pelo Pleno em 21/11/01:

“A base para cálculo das despesas totais de pessoal definidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é a receita corrente líquida da entidade federada, in casu, o Município, ao passo que a base de cálculo do limite previsto no § 1º do art. 29-A é o montante dos recursos financeiros repassados à Câmara Municipal pelo Executivo, segundo as dotações previstas na lei orçamentária anual.”

Esse é o mesmo entendimento exarado na Consulta n.º 741.957, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:

“As despesas decorrentes dos encargos sociais e previdenciários patronais não são computadas para a aferição do limite previsto no §1º do art. 29-A da Constituição da República. Entretanto, é importante destacar que tais despesas devem

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials are a simple 'A'.

ser computadas no cálculo da "Despesa Total com Pessoal" do Poder Legislativo, conforme disposição expressa contida no art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que por sua vez, está submetida ao limite de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, conforme inciso III, "a" do art. 20 da citada lei."

Assim, as obrigações patronais, embora não sejam computadas para a aferição do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88, estão incluídas no cálculo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo, e não podem superar o limite de comprometimento de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.

Em paralelo, no presente momento, devemos observar o limite atual de gasto com o pessoal, isto é, se o gasto com pessoal ultrapassou o limite de noventa e cinco por cento (95%), que é o limite prudencial, razão pela qual, se eventualmente ocorrer tal situação, entendemos que não poderá ser concedido qualquer benefício.

Ademais, o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

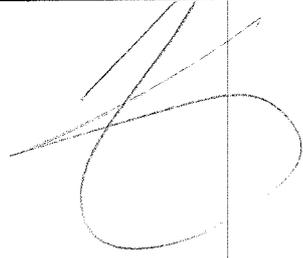
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de

despesa:



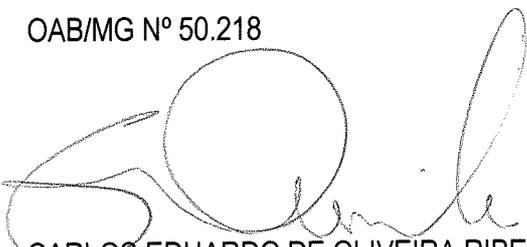
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (grifo nosso)

Deste modo, devem ser observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade, isto é, **(1)** não poderá o município exceder sessenta por cento (60%) de sua receita corrente líquida, **(2)** não poderá exceder seis por cento (6%) da repartição dos limites globais do artigo 19 da LRF, **(3)** não poderá ultrapassar o limite máximo de 70% (setenta por cento) da receita transferida à edilidade; razão pela qual, diante do impacto orçamentário-financeiro apresentado, opinamos pela possibilidade legal de tramitação da r. proposição legislativa, podendo, por conseguinte, seguir seu trâmite regimental, indo às comissões temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário, ao qual compete a decisão final, salvo melhor juízo. Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura*; salientando-se que, a decisão final a respeito é de competência exclusiva do Egrégio Plenário da Câmara Municipal.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2011.


MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE
OAB/MG Nº 50.218


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

OMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável à tramitação do **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2011 ALTERA O § 1º DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, QUE FIXA O NÚMERO DE VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 19 setembro de 2011


Ver. Frederico Coutinho – Presidente

Ver. Raphael Prado – Relator


Ver. Fabrício Machado - Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ___/___/___

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : _____

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº 2./2011

1	Dulcineia Maria Costa de Souza		19 09 2011
2	Fabricio de Oliveira Machado		19 09 2011
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		19 09 2011
4	Helio Carlos de Oliveira		19 09 2011
5	Laercio Faria Machado		19 09 2011
6	Marcus V. Vieira Teixeira		19 09 11
7	Moacir Franco		19 09 2011
8	Oliveira Altair amaral		19 09 2011
9	Paulo Henrique Pereira Alves		19 09 2011
10	Raphael Prado dos Santos		19 09 11
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira		19 09 2011
12	Assessoria Jurídica		20 07 2011
13	Assessoria de Comunicação		19 09 11
14	TV Câmara		19 09 11
15	Relações Institucionais		26 09 11